



CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA  
Gabinete do Vereador Luan Seixas

PROJETO DE LEI Nº 002 /2026

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e manutenção de terrenos baldios no Município de Carolina – MA, estabelece penalidades pelo descumprimento e dá outras providências.**

O Vereador **Luan Diego Costa Seixas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Ficam os proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos baldios, edificados ou não, localizados no Município de Carolina – MA, obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e livres de quaisquer resíduos que possam causar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da coletividade.

Art. 2º

Considera-se terreno em situação irregular aquele que apresentar:

- I – Acúmulo de lixo, entulhos ou resíduos sólidos;
- II – Crescimento excessivo de mato ou vegetação;
- III – Presença de animais peçonhentos ou focos de doenças;
- IV – Condições que favoreçam a proliferação de vetores, como mosquitos, ratos e insetos;
- V – Situação de abandono que comprometa a segurança ou o bem-estar da população.

Art. 3º

O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às seguintes medidas:

I – Notificação Prévia (1ª Notificação):

O proprietário será notificado para realizar a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

II – Segunda Notificação:

Persistindo a irregularidade, será emitida nova notificação concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Art. 4º

Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, sem a devida regularização, será aplicada multa no valor de:

R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Parágrafo único:

Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º

O Município poderá, após o descumprimento das notificações, realizar a limpeza do terreno diretamente ou por meio de terceiros, sendo o custo do serviço cobrado do proprietário, acrescido à multa prevista nesta Lei.

Art. 6º



Os valores arrecadados com multas e serviços serão destinados prioritariamente a ações de:

- I – Limpeza urbana;
- II – Combate a endemias;
- III – Educação ambiental;
- IV – Saúde pública.

Art. 7º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos de notificação, fiscalização e cobrança.

Art. 8º

Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, período destinado à ampla divulgação e conscientização da população.

Art. 9º

Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a limpeza e conservação dos terrenos no Município de Carolina – MA, promovendo mais qualidade de vida à população.

Terrenos abandonados e sem manutenção adequada têm se tornado um problema recorrente, contribuindo diretamente para:

Proliferação de doenças como dengue, chikungunya e zika;

Surgimento de animais peçonhentos;

Acúmulo de lixo e entulhos;

Risco à segurança pública;

Prejuízo à estética urbana da cidade.

Além disso, a ausência de manutenção impacta negativamente na saúde pública, exigindo maior atuação do poder público em ações de combate a endemias.

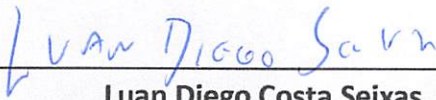
A proposta estabelece um processo justo, com duas notificações prévias, garantindo ao proprietário o direito de regularização antes da aplicação de multa.

Também foi previsto um prazo de 180 dias para entrada em vigor, assegurando tempo suficiente para campanhas educativas e ampla divulgação da norma.

Dessa forma, busca-se promover responsabilidade, organização urbana e proteção à saúde da população de Carolina.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Luan Diego Costa Seixas**  
Vereador